



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002373/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSA DA RFB. CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória (fls. 5/19), em decorrência de a empresa ter deixado de prestar a RFB, durante a ação fiscal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 8º da Lei n.º 10.666/2003,, combinado com o art. 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Código de Fundamentação Legal – CFL 35.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 11.951,21, nos termos do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 c/c os artigos 283, II, 'b', e 373, do Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 11) a empresa deixou de prestar as seguintes informações:

- Informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port. MPS/SRP 058, de 28.01.2005) a partir de 07/2003, DIRF anos base de 2001, 2005 e 2006; DIPI Ano Base 2006. Rais base 2005 e 2006. Livro de Apuração do Lucro Real Lalur base 2001 a 2006 ;
- Informações sobre fatos contábeis abrigados nas contas a seguir, bem como sobre o funcionamento dos lançamentos: Contas Correntes dos Sub Grupos 1.01.05.05 - Contas Correntes Associadas 108 e 109; 1.02.01.01 - Associadas (LP) 125; 1.02.01.02 - Outras 120, 122, 124 e 133, e 3.01.06.01 CPV 586;
- Informações sobre descontos de contribuições previdenciárias de contribuintes individuais ou empregados com mais de um vínculo empregatício, Regulamento da Participação nos lucros ou resultados - PLR, contratos de mútuo com as empresas Sem Sociedad Anonima, L'Atelier , Investmov, Gf Trena e Fep Representações.

Não obstante impugnado (fls. 63/71), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 97/103) cuja ementa a seguir se transcreve:

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração ao artigo 32, III, da Lei n.º 8.212/91.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente em 10/07/2008 (fls. 117/131), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos de constituição do lançamento fiscal e o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de prestar à RFB, durante a ação fiscal, todas as

informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Alega a recorrente que o auto de infração padece de nulidade por falta de clareza e precisão dos “descumprimentos apontados”. Postula, na esteira dessa alegação, o cerceamento do seu direito de defesa.

Não é o que se verifica dos autos, as infrações apuradas foram apontadas no Relatório Fiscal conforme encimado, revestindo-se o AI de todas as formalidades legais, consoante o disposto no art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007).

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações no lançamento, nada há que justifique a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo sido apontadas as infrações cometidas pela recorrente nos termos do Relatório Fiscal do AI, possibilitando a apresentação de impugnação/recurso voluntário atacando os fatos ali descritos, não há que se falar em nulidade do documento constitutivo do crédito tributário, tampouco em cerceamento de defesa do contribuinte, o qual não restou caracterizado sob qualquer forma.

As alegações recursais padecem de generalidade evidente, valendo reiterar que, conforme relatado, foram devidamente circunstanciadas as faltas verificadas, sendo a autuação sólida e clara o suficiente para o entendimento do gravame imputado.

Devia a interessada sim, demonstrar que prestou as informações solicitadas, ou ao menos, procurar justificar a razão de não tê-lo feito, aduções que estão longe de constar da peça recursal. Socorre-se, diversamente, de postulação de nulidade sem qualquer respaldo, na busca de reforma da decisão contestada, sem sucesso, entretanto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

